



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.503 - SP (2016/0004711-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DOS ARTS. 538, PARÁG. ÚNICO E 557, § 2o. DO CPC/1973. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2o. do art. 557 quanto a do art. 538, ambos do CPC/1973, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do Recurso Especial; sendo certo que somente após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.

2. Agravo Interno da Empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Brasília/DF, 1º de julho de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0004711-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 853.503 /
SP

Números Origem: 08427230319978260100 21662743220148260000

PAUTA: 17/06/2020

JULGADO: 17/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0004711-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos
EAREsp 853.503 /
SP**

Números Origem: 08427230319978260100 21662743220148260000

PAUTA: 17/06/2020

JULGADO: 01/07/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
EMBARGADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.503 - SP (2016/0004711-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA PROCESSUAL DO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE REJEITADOS.

2. Afirma que, na espécie, as multas impostas com fundamento nos arts. 538, parág. único e 557, § 2o. do CPC/1973 seriam ilegítimas, o que afastaria a necessidade de prévio recolhimento para a interposição do recurso que as impugna.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.503 - SP (2016/0004711-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORFAP COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTAS DOS ARTS. 538, PARÁG. ÚNICO E 557, § 2º. DO CPC/1973. PRÉVIO RECOLHIMENTO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º. do art. 557 quanto a do art. 538, ambos do CPC/1973, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do Recurso Especial, sendo certo que somente após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.*

2. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. Independentemente do acerto ou desacerto em sua aplicação, tanto a multa do § 2º. do art. 557 quanto a do art. 538, ambos do CPC/1973, devem ser recolhidas pela parte antes da interposição do Recurso Especial, sendo certo que somente após a admissão do recurso é que se pode passar à análise da adequação da multa, caso a pretensão ainda não encontre nenhum óbice processual.

2. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. *Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.*

2. *O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.*

3. *A apresentação de embargos de declaração assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

4. *A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.*

5. *Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado (EDcl nos EDcl no AREsp. 301.237/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19.6.2013).*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. *Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.*

2. *O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.*

3. *Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AREsp. 218.075/MT, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 24.6.2013).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. *O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual.*

2. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp. 765.878/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22.5.2012).*



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. *O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.*

2. *Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.*

3. *O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.*

4. *Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.*

5. *Pedido de reconsideração não conhecido (RCDESP no AgRg no AREsp. 87.028/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe 27.4.2012).

3. No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AgRg no AgRg no AREsp. 40.752/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp. 1.166.561/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2.3.2011; AgRg no REsp. 1.189.083/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18.8.2010.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.